



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

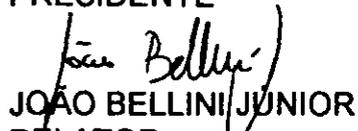
Processo nº : 103800.030280/99-57
Recurso nº : 131.828 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996, 1997, 1998, 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada(o) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.231

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - Uma vez comprovado erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, no que se refere ao diferimento do Saldo Credor da Correção Monetária decorrente da diferença IPC/BTNF, não procede o lançamento efetuado a título de falta de realização de parcela do lucro inflacionário acumulado. Recurso de ofício denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA – CE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JOÃO BELLINI JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

Recurso nº : 131.828
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE) recorre de ofício recorre a este Conselho de seu Acórdão DRJ/FOR nº 99, de 29 de setembro de 2001 (fl(s). 254-66), que julgou improcedente o lançamento objeto deste recurso de ofício – cuja ciência do auto de infração fora em 13/12/99 (fl(s). 13) –, tendo como sujeito passivo a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, já qualificada nos autos.

São as seguintes as matérias tributadas [neste ponto do relatório reporto-me à decisão recorrida (fl(s). 256-65)]:

“Contra o sujeito passivo retroidentificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 02/09, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 16.481.242,18, incluindo encargos legais.

2. A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03 foi, em síntese:

2.1. ADICÕES - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO:

2.1.1. Não foi computado na determinação do Lucro Real o Lucro Inflacionário Realizado, conforme demonstrativo a seguir (valores em R\$):”

AC 1995 – 14.648.668,87;

AC 1996 – 13.183.801,98;

AC 1997 – 13.183.801,98;

AC 1998 – 13.183.801,98.

2.1.2. O Lucro Inflacionário decorre do saldo credor da diferença IPC/BTNFlançado no ano-base de 1991, conforme demonstrativo SAPLI anexo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

às fls. 29/38. A partir do ano-calendário de 1996 o Lucro Inflacionário Realizado será calculado tomando-se por base o valor do saldo remanescente em 31/12/1995, no montante de R\$ 131.838.019,86.

Fato Gerador	Vr. Tributável (R\$)	% Multa	Fato Gerador	Vr. Tributável (R\$)	% Multa
31/12/1995	14.648.668,87	75	31/12/1997	13.183.801,98	75
31/12/1996	13.183.801,98	75	31/12/1998	13.183.801,98	75

2.2. Enquadramento Legal: Arts. 195, 417, 418, 419, 420 e 422, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94); arts. 5º, 7º e 8º da Lei nº 9.065/95; arts. 6º, parágrafo único e 7º, da Lei nº 9.249/95; arts. 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

3. Inconformado com a exigência fiscal, da qual tomou ciência em 25.11.99 (extrato de fls. 53), apresentou o contribuinte, através de seu representante legal, impugnação em 12.01.2000, fls. 63/70, alegando, em síntese:

3.1. O lançamento em lide decorreu de ação fiscal na sede da Requerente, conforme termos de início da Ação Fiscal e de Intimação Fiscal, que citamos a seguir:

...(omissis)...

3.2. Ocorre, entretanto, que não assiste razão ao autuante consoante restará demonstrado a seguir.

4. DAS PRELIMINARES:

4.1. O Auto de Infração, decorrente de Termo de Início de Ação Fiscal, datado em 24 de maio de 1999, apresenta vícios formais, que conforme restará provado, cerceiam o direito da ora Recorrente em receber a devida tutela administrativa, vez que fica impossibilitada de exercer plenamente o seu direito de defesa.

4.2. Isto porque no Auto de Infração - folha s/n, consta que "o lucro inflacionário decorre do saldo credor da diferença IPC/BTNF lançado no ano-base de 1981, conforme demonstrativo do SAPLI em anexo".

4.3. Ocorre que a Recorrente não efetuou qualquer lançamento contábil do saldo credor da diferença IPC/BTNF no ano-base de 1981, nem tampouco o citado demonstrativo do SAPLI constitui anexo do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

4.4. Desta forma, fica impedida a Requerente de verificar qual o valor original do saldo credor da diferença IPC/BTNF considerado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF como lucro inflacionário e qual foi a documentação contábil ou fiscal (Livro Diário, Livro Razão, LALUR, declaração de rendimentos,...) suporte utilizada para apurar este saldo.

4.5. Desde já, esclarece a Requerente que não tratam-se de meros formalismos inúteis os vícios retro mencionados, mas sim requisitos imprescindíveis do Auto de Infração, que é a descrição precisa do fato, sem os quais estará a Requerente cerceada em seu pleno direito ao contraditório, como depreende-se da redação do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 10- O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà **obrigatoriamente:**
(...)

III - a descrição do fato; ... " (Grifamos)

4.6. Quanto à nulidade das decisões prolatadas com preterição do direito de defesa, o artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, ratificando o que está claramente previsto na nossa Carta Magna vigente em seu art. 5º, LV, quando garante o contraditório e a ampla defesa, dispõe, "in verbis":

"Art.59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "(Grifamos).

4.7. Mais do que uma norma prevista em decreto regulamentador, o direito de defesa foi delineado pela Carta Magna como uma garantia individual constante do art. 5º, LV, verbis :

"Art. 5º(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em Geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a elas inerentes; (...)" (Grifamos)

4.8. Sendo assim, deve o presente Auto de Infração ser declarado nulo de pleno direito, ressalvando-se o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (com redação da Lei nº 8.748/93), já que contém vícios na descrição do fato, por não apresentar em anexo o demonstrativo do SAPLI, que fora citado no corpo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

Autuação Fiscal, e por não informar qual a documentação suporte utilizada para apuração do referido saldo credor.

5. NO MÉRITO:

5.1. A autuação fiscal é decorrente da parcela do saldo credor da diferença IPC/BTNF, lançado no ano-base de 1991 (no Auto de Infração consta 1981-conforme comentado nas preliminares, mas, apenas ad argumentandum tantum, vamos supor, para fins de contestação do mérito que o AFRF esteja se referindo ao ano-base de 1991), que ainda não tenha sido realizada, aplicando-se o mesmo tratamento do lucro inflacionário realizado.

5.2. Ocorre que a Requerente já havia ingressado em 12 de novembro de 1999, e portanto antes de lavrado o Auto de Infração, conforme cópia do protocolo em anexo (Doc. 02 - fls. 73), com pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício-financeiro de 1994 (ano-calendário de 1993) (Docs. 03 e 04 - fls. 74/86), com fulcro nos arts. 832 e 898 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR-99), visando corrigir espontaneamente erros de fato ocorridos no preenchimento da declaração de rendimentos original, antecipando-se a qualquer eventual fiscalização em relação ao período em referência, cuja descrição dos fatos citamos a seguir.
"(...)

2. Os erros da declaração de rendimentos original relacionados a seguir são erros de fato, causados na transposição dos valores da contabilidade para os formulários, mas afetaram as apurações mensais do lucro real.

03. O primeiro ajuste efetuado refere-se ao saldo informado no Anexo A - Passivo, página 04/05, na conta "Sdo Cta. Corr. Monet. Dif. IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 art. 3º)", que passará a ser de CR\$ 14.398.121.920, 00 .

04. Outro ajuste refere-se ao erro constatado na atualização monetária do saldo credor da correção monetária complementar, correspondente à diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação da BTNFiscal (art. 3º da Lei nº 8.200/91 e art. 38, inciso II, do Decreto nº 332/91).

05. Referido erro nos controles auxiliares ocasionou na época a tributação de um saldo credor menor do que o efetivamente apurado nos registros contábeis, motivo pelo qual a Requerente, ao solicitar a retificação da presente declaração, oferece integralmente a diferença verificada, mantendo o mesmo tratamento dispensado na declaração de rendimentos original, qual seja, o de tributar 100% (cem por cento) do lucro inflacionário diferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

06. Finalmente, a Requerente verificou que o controle dos Tributos e Contribuições não pagos (arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92) apresentava divergência em relação aos valores registrados na contabilidade, razão pela qual está ajustando tais efeitos nas apurações mensais do ano-calendário de 1993. "

5.3. Desta forma, não tem a Requerente qualquer saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar posterior ao ano-calendário de 1993, tendo em vista a realização integral da diferença, apurada em seus controles auxiliares, na declaração retificadora do ano-calendário de 1993, que inclusive foi o tratamento original dispensado.

5.4. Referido erro nos controles auxiliares, como já exposto, deveu-se basicamente a uma falha na transcrição dos registros contábeis para a declaração de rendimentos, pois o saldo credor foi contabilizado no livro Diário em 30 de dezembro de 1991, mas em moeda de 1º de janeiro de 1991, tendo sido sua correção monetária objeto de lançamento contábil diverso, conforme legislação fiscal vigente (Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91). Ocorre que no preenchimento do LALUR, e para efeito de cálculo da realização integral do lucro inflacionário diferido, o valor do saldo credor, por ter sido contabilizado em 30 de dezembro de 1991, foi erroneamente convertido em FAP (posteriormente substituído pela UFIR) pelo valor deste na referida data (Cr\$ 597,06), não tendo sido considerada, portanto, a correção monetária do próprio ano de 1991 .

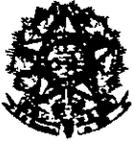
5.5. Para fins de prova do acima disposto junto à este Órgão Julgador, anexamos a presente impugnação cópia do demonstrativo de apuração do saldo credor elaborado à época pela Requerente (Doc. 05 - fls. 87) e cópia das contas do Livro Diário, em dezembro de 1991, onde constam os lançamentos contábeis da correção monetária complementar do IPC/BTNF (Doc. 06 - fls. 88/178).

5.6. Não obstante a prova contida nesta impugnação, que já julgamos suficiente, caso V. Sas. entendam necessárias, e considerando que o valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF diverge do valor apresentado pelo Auditor Fiscal - cuja fonte não foi informada, a Requerente solicita desde já, nos termos do Decreto nº 70.235/72, perícia contábil para responder aos seguintes quesitos:

a) Qual o valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91) registrado pela Requerente em sua contabilidade no ano-calendário de 1991 ?

b) Considerando a declaração de rendimentos retificadora apresentada em 12 de novembro de 1999, e com base no saldo credor da diferença IPC/BTNF apurado na contabilidade (quesito 'a'), qual o valor do saldo credor residual que deve ser oferecido a tributação a partir do ano-calendário de 1995 ?

5.7. Para a realização da perícia, indicamos desde já como nosso peritoa Sociedade: Ernest & Young Auditores Associados S/C, empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

especializada em Auditoria Contábil, com endereço na Rua Pedro Borges nº 20, salas 707/708, Bairro Centro, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

5.8. Observe-se ainda que o contribuinte vinha cometendo erros formais de mero preenchimento nas declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1991 a 1993 (exercícios-financeiro de 1992 a 1994), no tocante ao valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF - 1990 no Anexo A - Passivo, que não correspondia ao valor efetivamente contabilizado, no montante de 77.777.235 UFIRs, conforme demonstrativo em anexo (Doc. 05 - fls. 87), convertido pelo valor do BTNF (posteriormente substituído pelo FAP e pela UFIR) em 31 de dezembro de 1990 (Cr\$ 103,5081).

5.9. Estes erros de fato, como já comentado, foram detectados e ajustados através da declaração de rendimentos retificadora relativa ao ano-calendário de 1993, entregue em 12 de novembro de 1999. Em relação às declarações anteriores, face ao período decadencial, não foi possível retificá-las.

5.10. O problema é que o Auditor Fiscal não considerou em seu exame fiscal a declaração retificadora, incorrendo em erro e malferindo o disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 1.990-26, que dispõe:

"Art. 19. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. "

5.11. Sobre a espontaneidade da Requerente e para que não haja dúvidas quanto a possibilidade de proceder a citada retificação, lembramos que:

1 - A Requerente estava sob fiscalização em relação apenas aos anos-calendário de 1996 e 1997, conforme Termo de Início de fiscalização, enquanto a declaração retificadora se refere ao ano-calendário de 1993;

2 - A fiscalização teve início em 24 de maio de 1999, não tendo ocorrido nos prazo de sessenta dias qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos (O 1º termo de intimação ocorreu em 28/07/99), e, portanto, com fulcro no art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72, o AFRF deveria iniciar nova ação fiscal para efeito de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo.

Neste exato sentido temos acórdão da CSRF que diz:

"Só é possível a espontaneidade pelo contribuinte, quando decorrido mais de sessenta dias de interrupção dos trabalhos fiscais, sem qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento "(Ac. CSRF nº 01-1.414, DOU de 19-01-1995, p.870) Ver também Ac. CSRF nº 01-1.454, DOU de 19-01-1995, p.870.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

3 - Não obstante o acima exposto, e, apenas ad argumentandum tantum, mesmo que este Órgão Julgador venha a entender que a Requerente estava sobre procedimento fiscal, uma vez comprovado o erro de fato na declaração original, como o fez a Requerente em sua petição de retificação apresentada em 12 de novembro de 1999, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem aceito a retificação da declaração de rendimentos, conforme julgados que permitimo-nos citar a seguir.

"Demonstrado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos é de se aceitar a sua retificação, mesmo depois de notificado do lançamento" (Ac. n. 102-27.592, DOU de 06-02-1995, p. 1511).

"Confirmado o erro de fato no preenchimento da declaração do imposto, mesmo que na fase recursal, não há como subsistir o lançamento de ofício. Recurso procedente" (Ac. n. 102-27.319, DOU de 07-02-1995, p. 1564").

"Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária" (Ac. n. 102-30.314, DOU de 31-01-1996, p. 1509).

5.12. Desta forma, conclui-se quanto à improcedência do Auto de Infração, quanto ao mérito, tendo em vista o saldo credor já ter sido tributado integralmente no lucro real do ano-calendário de 1993, conforme declaração de rendimentos retificadora apresentada tempestivamente à Receita Federal e não considerada pelo Auditor Fiscal na lavratura do referido Auto de Infração.

6. DO PEDIDO:

6.1. Considerando, inicialmente, a preliminar exposta acima, a Recorrente REQUER, desde logo, seja cancelada a presente autuação fiscal por ser nula de pleno direito, vez que padece de erro na descrição do fato.

6.2. Considerando as razões de mérito aduzidas no recurso ora apresentado, REQUER a Recorrente que seja anulado o lançamento de ofício imposto pelo Auditor Fiscal da Receita Federal.

6.3. Protesta, outrossim, pela juntada posterior de documentos, bem como produção de provas e perícias, que se fizerem necessárias, a fim de que fique completamente provada a procedência da impugnação em tela.

7. Esta Delegacia de Julgamento, através do Pedido de Diligência nº 072/2000 (fls. 182/185), encaminhou os autos à DRF/Fortaleza (CE) para que, através de diligência, fossem tomadas as seguintes providências:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

1. *Anexar cópia da DIRPJ/94 e do Termo de Intimação datado de 28.07.99;*

2. *Verificar de acordo com os assentamentos contábeis/fiscais da autuada, qual o real Saldo da Diferença IPC/BTNF em 1990 e, à vista dos argumentos e documentos esposados em sua impugnação, qual o real valor do Lucro Inflacionário Acumulado em janeiro de 1993. Caso diverso do montante apurado no Auto de Infração, após sua correção até o ano-calendário de 1995, elaborar demonstrativo retratando o Lucro Inflacionário Acumulado e o valor do crédito tributário remanescente;*

3. *Apresentar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.*

8. *A DRF/Fortaleza (CE), atendendo ao acima solicitado, através de servidor competente elaborou o Relatório de Diligência de fls. 188/189, abaixo retratado, acostando a documentação de fls. 190/216.*

"O real Saldo da Diferença IPC/BTNF de 1990, lançado em 1991, talvez não possa ser respondido categoricamente. Ou melhor, admite várias respostas, dependendo da fonte de pesquisa utilizada, como passamos a demonstrar:

a) *LALUR de 31/12/1991 - Cr\$ 7.009.270.465,59 (cópia autenticada anexa);*

b) *DIRPJ/92, quadro 4 (Passivo/Patrimônio Líquido), linha 28, item 56, do anexo A - Cr\$ 112.540.418.290 (cópia autenticada anexa), diga-se, por oportuno, que este é o valor que o sistema SAPLI se utiliza para controle da realização do Lucro Inflacionário;*

c) *BALANÇO PATRIMONIAL de 31/12/1991, não existe valor destacado para esta rubrica (cópia anexa)) RAZÃO em 31/12/91, foi lançado o valor de Cr\$ 7.009.270.465,59 na conta Lucros Acumulados para compensação de prejuízo contábil;*

e) *DEMONSTRATIVO DA IMPUGNAÇÃO (folha 87), Cr\$ 33.587.223.833 menos Cr\$ 25.536.649.916 igual ao saldo de Cr\$ 8.050.573.917;*

f) *DIÁRIO. No processo estão anexadas cópias do Diário (folhas 88/178) referentes aos lançamentos do item anterior.*

De plano, se constata uma falha grave na escrituração que compromete sua credibilidade. Note-se que no Razão o saldo é de Cr\$ 7.009.270.465,59 (cópia anexa), enquanto no Diário é de Cr\$ 8.050.573.917.

Evidentemente, o livro Diário não apresenta saldo, o valor é decorrente do confronto dos lançamentos dos fatos do item "e" acima. Para completar, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

preenchimento da Declaração de Rendimentos o contribuinte consignou o valor de Cr\$ 112.540.418.290,00 como saldo credor da diferença IPC/BTNF.

Diante do exposto, é quase impossível não se indagar: qual o verdadeiro saldo que deve ser aceito?

Com efeito, considerando que a informação prestada pelo contribuinte na DIRPJ/92 é a expressão da verdade, e que não pode mais ser alterada, como ele mesmo reconhece em sua impugnação, pois já decaído o direito, pode-se concluir que o Lucro Inflacionário Acumulado em dezembro de 1991 é o valor de Cr\$ 112.540.418.290,00, corrigido monetariamente, como consta do sistema de controle SAPLI.

Pelo mesmo motivo, ou seja, ocorrência do instituto da decadência, é inadmissível a retificação da DIRPJ/94, haja vista que consta do processo que a mesma foi pleiteada em novembro de 1999.

Também fica difícil admitir outro número quando os registros contábeis, como ficou demonstrado, contêm falha grave. Outro fato que chama atenção é que o contribuinte promoveu um discutível planejamento tributário, chegando até a aproveitar prejuízo fiscal de 1986 em 1998 e não detectou o problema antes da fiscalização. Aqui vale lembrar aquela máxima: "o direito não protege os que dormem".

Ad argumentandum tantum, em se acreditando no Diário, o valor do Lucro Inflacionário Acumulado em janeiro de 1990, vide demonstrativo de fls. 87, seria Cr\$ 8.050.573.917,00, que corrigido monetariamente até 31/01/93 daria CR\$ 746.432.809,00. Descontando-se o valor realizado naquela data de CR\$ 112.667.041,00 (ver DIRPJ/94 - Demonstração do Lucro Real em janeiro de 1993 e LALUR anexo e SAPLI - folha 31) chegaremos ao valor atualizado do saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95 da ordem de R\$ 54.731.520,84, que então seria a base da realização a ser tributada a partir do referido exercício."

10. Esta Delegacia de Julgamento, tendo em vista que o quesito "a" formulado pela impugnante ainda não pode ser respondido satisfatoriamente, deferiu a solicitação formulada pela defendente às fls. 68 dos autos, determinando, através do Pedido de Perícia nº 012/2001 (fls. 219/221), o retorno dos autos à DRF/Fortaleza (CE), para que, após a indicação de servidor para atuar como perito da União, determinasse a realização da perícia solicitada.

10.1. Foi apresentado o Laudo de Perícia Fiscal às fls. 235/239, a qual se encontra, na íntegra, abaixo retratada:

"RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA NETO, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 6651 e ERNST & YOUNG Auditores Associados S/C, representada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

pelo Sr. BERGSON DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, casado, Gerente de Consultoria Tributária, CPF 461.154.473-72, designados, respectivamente, Perito da União e Perito da Interessada, vêm apresentar o resultado do trabalho executado, consubstanciado pelo seguinte:

LAUDO DE PERÍCIA FISCAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo determinação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) que deferiu pedido de Perícia formulado pela Interessada no corpo do Processo Administrativo Fiscal nº 10380.000283/00-71, anexado ao Processo acima referido, iniciou-se o trabalho pericial com a análise dos diversos elementos que compõem o Processo.

O Processo Administrativo Fiscal teve como origem trabalho fiscal desenvolvido pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza que resultou na lavratura de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com a constituição de crédito tributário no montante de R\$ 16.481.242,18 (dezesesseis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

]

O fato que caracterizou o ilícito fiscal, citado no corpo do Auto de Infração, diz respeito à realização a menor do lucro inflacionário nos anos calendários de 1995 a 1998 integralmente gerado pela diferença credora de correção monetária entre o BTNF e o IPC no ano de 1990 e registrada em item próprio na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1991.

2. DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO PERICIAL

O trabalho pericial foi desenvolvido integralmente no estabelecimento comercial da empresa interessada. Para tanto, contou-se com a colaboração das pessoas alocadas no departamento onde se desenvolve a contabilidade e se arquivam os documentos contábeis e fiscais. A COELCE indicou o Sr. Márcio Santos Damasceno, Chefe do Departamento de Impostos, e Patrimônio, CPF 260.058.165-00 para acompanhar, prestar quaisquer esclarecimentos e tomar ciência dos termos. Ele sempre se fez presente durante os trabalhos periciais.

A empresa adota Plano de Contas padronizado para a atividade. O livro Diário que nos foi apresentado, do mês de dezembro de 1991, de número 226, levou o Termo de Autenticação na Junta Comercial do Estado do Ceará 92001593 0 datado de 29/04/92.

O livro Diário não apresenta as partidas contábeis em ordem cronológica. Adota-se a forma sistemática, ou seja, assim como no livro Razão, os lançamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

contábeis são organizados cronologicamente dentro de cada conta. Diferencia-se, basicamente, pelo fato do livro Razão apresentar uma coluna de "Saldo Atual". Nos livros apresentados não se visualiza, dentro do lançamento, a contrapartida, fazendo-nos crer que são efetuados lançamentos de 4ª (quarta) fórmula.

Como consequência do citado acima, o levantamento dos lançamentos contábeis pertinentes à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF foi realizado percorrendo-se todo o livro Diário, dentro do Sistema Patrimonial (contas de ativo, passivo e patrimônio líquido). Como resultado, apresenta-se, em anexo, a relação dos lançamentos contábeis identificados exceto a consolidação, na conta de Lucros Acumulados.

Os quesitos a serem respondidos pela Perícia estão relacionados às folhas 68 e 224 do Processo.

3. RESPOSTA AOS QUESITOS

3.1. QUESITOS DA REQUERENTE

a) Qual o valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/91) registrado pela Requerente em sua contabilidade no ano-calendário de 1991?

R - Cr\$ 7.009.270.465,59 (Sete bilhões, nove milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinquenta e nove centavos).

b) Considerando a declaração de rendimentos retificadora apresentada em 12 de novembro de 1999, e com base no saldo credor do diferença IPC/BTNF apurado na contabilidade (quesito "a"), qual o valor do saldo credor residual que deve ser oferecido a tributação a partir do ano-calendário de 1995?

R - Considerando a declaração de rendimentos retificadora, não haverá saldo credor residual a ser oferecido à tributação a partir do ano-calendário de 1995.

3.2. QUESITOS DA UNIÃO

1 - Qual a natureza do saldo da correção IPC/BTNF referente ao ano de 1990 e lançado em dezembro de 1991?

R - Natureza credora.

2 - Qual é a moeda nacional da época em que foi expresso o referido saldo?

R - Cruzeiro (Cr\$).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

3 - Qual o valor do saldo credor contabilizado no livro Diário em 30 de dezembro de 1991 (expressão constante da impugnação - fls. 67 - e do pedido de Diligência - fls. 183)?

R - O valor é de Cr\$ 7.009.270.465,59 (Sete bilhões, nove milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e nove centavos) em valores de 31/12/90.

4 - Qual o valor lançado no livro Razão, na conta LUCROS A CUMULADOS, em 30 de dezembro de 1991, cujo histórico é "VALOR CM COMPL LEI 8200/91"?

R - Cr\$ 7.009.270.465,59 (Sete bilhões, nove milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e nove centavos) em valores de 31/12/90.

5 - Do confronto dos lançamentos a débito e a crédito referentes a correção monetária complementar IPC/BTNF, efetuadas no livro Diário, em 30/12/91, resulta um saldo. Pergunta-se: qual o montante e a natureza desse saldo?

R - Cr\$ 7.009.270.465,59 (Sete bilhões, nove milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e nove centavos) em valores de 31/12/90. É de natureza credora.

6 - Qual o montante atualizado, até 31/12/95, do saldo encontrado no item anterior?

R - O montante acima referido corrigido até 31/12/95 monta em R\$ 56.123.003,22 (Cinqüenta e seis milhões, cento e vinte e três mil, três reais e vinte e dois centavos) não considerando-se qualquer modificação do valor original durante o período. Foram adotados, por pertinentes, os fatores de correção usuais para atualização de valores controlados na Parte B do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real.

7 - Existe diferença entre os valores encontrados nos itens 4 e 5?

R - Não há diferença.

8 - Caso a resposta do item anterior seja positiva, qual a razão da diferença?

R - Não há diferença.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estão sendo anexados a este Laudo de Perícia Fiscal, de forma a corroborar com as respostas aos quesitos, acima, cópia das páginas 256, 257, 258 e 395 do livro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

Diário nº 226, e a estrutura do Sistema Patrimonial de contas adotado pela empresa."

Através do Acórdão DRJ-FOR nº 99, de 29 de setembro de 2001, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento. Transcrevo a respectiva ementa:

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR.
Uma vez comprovado erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, no que se refere ao diferimento do Saldo Credor da Correção Monetária decorrente da diferença IPC/BTNF, improcede o lançamento efetuado a título de falta de realização de parcela do lucro inflacionário acumulado.
Lançamento Improcedente"

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 1º/06/2002 (fl(s). 281).
Vieram os autos para julgamento de recurso de ofício (fl(s). 283).

É o relatório. Passo a decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

VOTO

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, Relator

Tomo conhecimento do recurso de ofício por estarem presentes os seus elementos condicionantes, ou seja, a exoneração do sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (Portaria MF nº 333, de 11/12/97), uma vez que o crédito tributário exonerado montava, à época do lançamento, a R\$16.481.242,18 (fl(s). 01).

Correta está a decisão recorrida. A transcrevo para melhor evidenciar suas razões:

"12. Da análise da matéria consubstanciada nos citados autos de infração e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

13. Inicialmente, cabe esclarecer que, tendo em vista a análise do mérito da lide ser favorável ao contribuinte, conforme relatado a seguir, por falta de objeto, deixa-se de analisar as preliminares argüidas em sua defesa.

14. O cerne da questão reside em quantificar o montante do Saldo Credor de Correção Monetária, advindo da diferença IPC/BTNF, registrada no período-base de 1991.

15. Em diligência realizada junto aos assentamentos contábeis e fiscais da autuada, o fiscal diligenciante constatou que, dependendo da fonte pesquisada, obter-se-ia os seguintes valores:

a) LALUR de 31/12/1991 - Cr\$ 7.009.270.465,59;

b) DIRPJ/92, quadro 4 (Passivo/Patrimônio Líquido), linha 28, item 56, do anexo A - Cr\$ 112.540.418.290 (valor que o sistema SAPLI se utiliza para controle da realização do Lucro Inflacionário);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 103800.030280/99-57
Acórdão nº : 103-21.231

c) **BALANÇO PATRIMONIAL** de 31/12/1991, *não existe valor destacado para esta rubrica (cópia anexa)* RAZÃO em 31/12/91, foi lançado o valor de Cr\$ 7.009.270.465,59;

e) **DEMONSTRATIVO DA IMPUGNAÇÃO** (folha 87), Cr\$ 33.587.223.833,00 menos Cr\$ 25.536.649.916,00 igual ao saldo de Cr\$ 8.050.573.917,00;

16. Pelo exposto, encaminhou-se este processo à **DRF/Fortaleza (CE)** para a realização de perícia visando o deslinde deste questionamento.

17. Os peritos designados pela União e pela impugnante, através do Laudo de Perícia Fiscal de fls. 235/239, chegaram a conclusão que o valor do Saldo Credor de Correção Monetária relativa à diferença IPC/BTNF da interessada, no ano calendário de 1991, importava na quantia de Cr\$ 7.009.270.465,59.

18. Retificado este valor no Demonstrativo de Lucro Inflacionário - **SAPLI** (fls. 252/253), constata-se que, em janeiro de 1993 a defendente realizou o montante de **CR\$ 112.667.041,00**, a título de Lucro Inflacionário, suficiente para liquidar o Lucro Inflacionário Acumulado (períodos anteriores corrigido e do próprio período-base), que importava no valor de **CR\$ 112.667.040,00**, inexistindo lucro inflacionário a realizar nos exercícios posteriores àquela data.

19. Pelo exposto, tendo o contribuinte apresentado elementos e/ou documentos que comprovam a improcedência da presente exigência (Lucro Inflacionário Realizado a Menor), e em face das conclusões exaradas no Laudo de Perícia Fiscal de fls. 235/239 **VOTO** no sentido de que seja exonerado in totum o lançamento formalizado, constante do auto de infração de fls. 02/09."

Tendo ficado demonstrado que o lançamento se deveu a erro no preenchimento da declaração de rendimento da autuada, impõe-se o seu cancelamento, razão pela qual voto por conhecer deste recurso de ofício, e, no mérito, lhe negar provimento.

Sala das Sessões – DF, 14 de maio de 2003

JOÃO BELLINI JÚNIOR